



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 797/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM	
PROTOCOLO Nº 756002/2010	01
DIVISÃO: GERES 11/11/10	FLNº
MAT: _____	VISTO: _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67104/2010
Processo nº: 00123/1988

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67104/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Solo Fértil Ind. Com. Ltda.
Rod. MG 439, Km 9, s/nº - Zona Rural
CEP 35.582-000 Pains/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 67104/2010		Folha 1/2
Vinculado ao:	<input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº _____ de / _____	
	<input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: _____ de / _____	
Lavrado em Substituição ao AI nº: _____ / _____		
2. Agenda:	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM
3. Órgão Autuante:	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> PMMG <input type="checkbox"/> SUPRAM -	



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

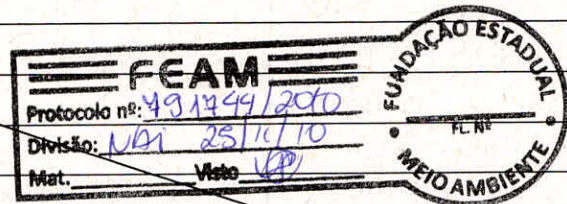
5. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento SOLO FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
	<input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ 21.652.599/0001-18	<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral <input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do veículo <input type="checkbox"/> RENAVAL	
	Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) RODOVIA MG 439		Nº. / Km KM 9
	Bairro/Logradouro ZONA RURAL		Município PAINS
	CEP: 35.582-000		Cx Postal _____ Fone: () _____ E-mail _____

6. Atividade	<input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input checked="" type="checkbox"/> Processo nº 00123/1988		
	Atividade desenvolvida: LAVRA A CÉU ABERTA OU SUBTERRÂNEA EM ÁREAS CÁRSTICAS	Código da Atividade A-02-05-4	Porte M

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº: _____
	Nome do 2º envolvido: _____	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº: _____

8. Localização da Infração	Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc RODOVIA MG 439		Nº.	Km: 9	
	Complemento (apartamento, loja, outros) ZONA RURAL		Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade ZONA RURAL		
	Município PAINS		CEP 35.582-000	Fone () _____	
	Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criatório <input type="checkbox"/> Tanque- rede				
	<input type="checkbox"/> Outro: Denominação do local: _____				
	Coord.	Geográficas: DATUM: <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau Minuto Segundo	Longitude: Grau Minuto Segundo	

9. Descrição da Infração	Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.	



123/1988/015/2010

Assinatura do Agente Autuante-MASE/Matricula <i>Meib Veixevir Moura</i> 1154844-3	Assinatura do Autuado
---	-----------------------

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	116	—	—	44.844/08	7.772/80	—	117	—	—

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa e ERP)	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$20.001,00		20.001,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações			

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

16. Depositário	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/ IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:**Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed.Minas, 1º andar, Belo Horizonte – MG, CEP: 31.630-900.** (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: :

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
		<u>Renato Teixeira Brandão</u>	<u>1154844-3</u>
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	<u>Renato Teixeira Brandão</u>		Assinatura do Autuado/Representante Legal

[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



044079212020

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 123/1988/015/2010

ASSUNTO: AI Nº 67104/2010

INTERESSADO: SOLO FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”.

Foi aplicada multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/59.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. alegou em síntese que:

- há desconhecimento entre o enquadramento da conduta e natureza da infração cometida;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- o valor da multa aplicada seria extremamente elevado, em flagrante desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade;
- deveria ter sido aplicada penalidade de advertência previamente à efetivação de qualquer outra medida sancionatória;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, do Decreto nº 44.844/2008;
- requer assinatura de termo de ajustamento de conduta na forma do art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008.

Passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que há flagrante descompasso entre o enquadramento da conduta e natureza da infração cometida, já que não foi detectada poluição. Segundo seu entendimento, a classificação da infração como gravíssima teria ocorrido por motivos meramente burocráticos, indo de encontro ao Princípio da Razoabilidade.

Pois bem. Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvessem as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Referida Deliberação ainda estabelecia a obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, conforme o art. 4º:

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

A partir dos dispositivos legais acima colacionado vemos que a DN nº 117/2008 é bem clara ao determinar que todos os anos, no período de 1º de janeiro a 31 de março, os empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6 devem enviar digitalmente as informações relativas ao ano anterior.

A atividade desempenhada pelo autuado, conforme DN 74/2004, está classificada como “Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento”, Código A-02-05-4, sendo de médio porte e classe 5. Assim, conforme tipologia e classe, a empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010. O prazo, aliás, ainda foi prorrogado por período de 90 dias a partir de 1º de abril (Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010).

Nesse sentido, à vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Diante da irregularidade, a empresa foi corretamente autuada, através do Auto de Infração nº 67104/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008: “*Descumprir determinação ou deliberação do COPAM*”.

Da própria leitura da infração ambiental praticada, já se pode extrair a gravidade da conduta ali descrita, ao ser classificada como ato gravíssimo. Logo, não procede a alegação de que a natureza da infração teria sido colocada de forma aleatória, em violação ao princípio da Razoabilidade.

A seguir, sustenta a Defendente que o valor da multa aplicada seria extremamente elevado, em flagrante desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade. Razão, contudo, não lhe assiste.

De acordo com as regras do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, o valor das multas depende da conjugação entre a natureza da infração e o porte do empreendimento. No caso, a infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116 é classificada como gravíssima e, de acordo com Deliberação Normativa nº 74/2004, o empreendimento é de porte médio. Assim, o valor mínimo da multa corresponde a R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo sido, portanto, corretamente aplicado. Não há que se falar, pois, em injustiça ou desproporcionalidade na valoração da multa quando obedecidas todas as regras definidas pela legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Clama a autuada pela obrigatoriedade de aplicação de penalidade de advertência previamente à efetivação de qualquer outra medida sancionatória.

Nesse ponto, resta esclarecer que o artigo 58 do Decreto nº 44.844/08 é taxativo quanto à hipótese de aplicação da penalidade de advertência, que ocorrerá somente quando forem praticadas infrações classificadas como leves:

Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (grifo nosso)

Ocorre que a Defendente praticou infração de natureza gravíssima, afastando-se, destarte, a aplicação da penalidade de advertência.

Quanto ao pleito de aplicação de atenuantes, a seu turno, não deve ser acatado, já que a Defendente não especificou a quais atenuantes faria jus, tampouco fundamentou a ocorrência das circunstâncias autorizadoras de sua incidência.

Por derradeiro, requer o empreendimento redução do valor da multa em até 50%, nos moldes do art. 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

Em que pese o pedido para celebração de termo de ajustamento de conduta, o autuado não trouxe aos autos efetiva proposta para análise da equipe técnica da FEAM. Dessa forma, não há viabilidade legal para atendimento da demanda.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

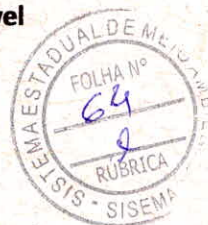
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM



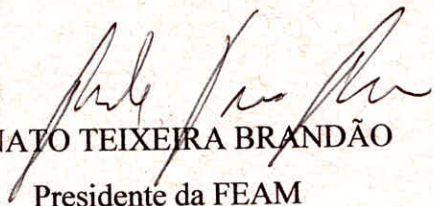
DESPACHO

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 67104/2010, lavrado em face de Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda.

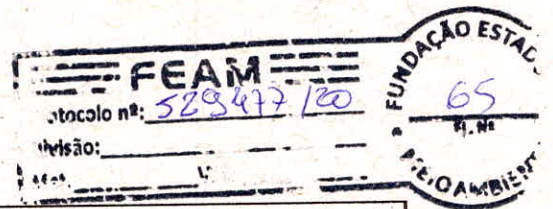
Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para essa Diretoria, para proceder ao julgamento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



DECISÃO

PROCESSO nº 123/1988/015/2010

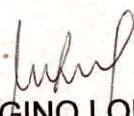
AUTO DE INFRAÇÃO nº 67104/2010

AUTUADO: SOLO FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.


THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

EXMO (º). SR (º). PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO
COPAM/MG.

NAI
Feam

AR CX ↓

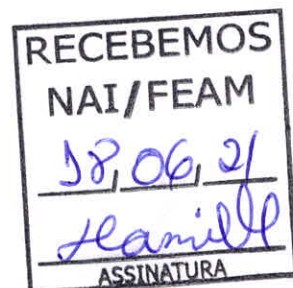


PROCESSO nº: 00123/1988/015/2010

AI nº: 67104/2010

AGENDA: FEAM

OFÍCIO Nº 101/2021 NAI /GAB/FEAM/SISEMA



SOLO FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada no AI em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., nos termos do Decreto Estadual nº44.844/2008 c.c. Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar **RECURSO** nos termos em que passa a aduzir.

A **Recorrente** foi atuada SUPOSTAMENTE sob o argumento de que teria descumprido deliberação do COPAM, pelo que foi lavrado o **AI nº67104/2010/FEAM**, CÓDIGO 116, do Anexo I, do Artigo 83, do Decreto Estadual nº44.844/08.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Aos 21 de maio de 2021, a **Recorrente** recebeu através de correspondência enviada com "AR" a NOTIFICAÇÃO contendo o Ofício nº 101/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, acompanhado do DAE para

pagamento, no valor de R\$ 57.140,36 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos).

Portanto, o presente RECURSO endereçado para a CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM, está absolutamente dentro do prazo previsto.

DO PREPARO



Em anexo a este RECURSO segue o Comprovante de Pagamento do DAE referente à ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO.

PRELIMINARMENTE

Ressalta que referido AI, apesar de lavrado no ano de 2010, somente agora, passados mais de 10 (dez) anos, em 21/05/2021, a Coordenadoria do Núcleo de Autos de Infração da FEAM expediu ofício comunicando a decisão: - **manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).**

Assim, viola um princípio este basilar e norteador dos atos da Administração Pública, o **Princípio da Legalidade**, princípio este estabelecido no **art. 37 da Constituição Federal de 1988**.

A Administração Pública ao encaminhar o Ofício nº 101/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, acompanhado do DAE para pagamento, no valor de R\$ 57.140,36 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos), mais de 10 (DEZ) anos após a ocorrência dos fatos acaba por

desconsiderar todo o arcabouço jurídico vigente e com isto desconsidera também o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Neste sentido o próprio Supremo Tribunal Federal - STF, de modo peremptório já sumulou que: "**A Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos.**" Súmula nº 473 do STF.

Reportando ao **Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles**, cuja obra **Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, às págs. 195/196**, podemos extrair que:

"Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação."(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, págs. 195/196)"

É exatamente esta situação que necessita ser observada:

- O ato NULO não admite convalidação e invalida as suas consequências passadas, presentes e futuras, nas palavras do Ilustre Professor.

DA LEGALIDADE, **NORTEADORA DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Inicialmente cabe ressaltar que a prescrição de maneira geral ocorre em 05 (cinco) anos quando a lei NÃO houver lhe fixado prazo menor. E, isto é ponto pacífico!!!



Também na forma da SÚMULA 314 DO STJ prevê a aplicação da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE.

Por analogia, entende-se que, decorridos 05 (cinco) anos da decisão que determinou o arquivamento do processo, sem movimentação processual pela exequente e, não havendo notícia de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, o juiz poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente em execução fiscal, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Já o **Artigo 924, inciso V, o Novo CPC**, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, está assim definido:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

V - ocorrer a prescrição intercorrente.



Por derradeiro, também o STJ aprovou mais recentemente, aos 13/06/2019, a SÚMULA 633, ONDE:

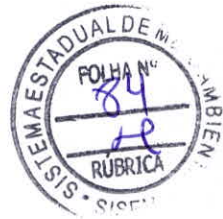
- A Lei Federal nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativo no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos Estados e Municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria.

Também na forma do **Artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873/1999**, prescreve em 05 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública, objetivando apurar infração à legislação em vigor

53

e na forma do § 1º, incide a prescrição do procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos.

RAZÕES DE DEFESA



Induvidoso, portanto, que o presente Auto de Infração AI nº 67.104/2010, deve ser julgado **INSUBSISTENTE**, já que torna juridicamente impossível a **CARACTERIZAÇÃO** da suposta infração na forma apresentada que versa sobre fato que deveria ter sido praticado, devendo ser **ARQUIVADO sem julgamento do mérito**, o que se REQUER, desde já.

O STJ aprovou a SÚMULA 633, ONDE:

- A Lei Federal nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativo no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos Estados e Municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria.

No entendimento da **Recorrente/Autuada**, além das questões anteriormente alegadas há flagrante descompasso entre o enquadramento e a norma específica capitulada no fundamento do **artigo 83, códigos 116, do Decreto Estadual nº 44.844/08**:

CÓDIGO 116 – Descumprir determinação ou deliberação do COPAM, cuja capitulação promovida classifica a suposta infração como GRAVÍSSIMA.

Ora, se não foi detectada poluição ou degradação, falar em infração de natureza gravíssima por motivos de ordem eminentemente

burocráticos desta do Princípio da Razoabilidade, o que, por si só, sugere a necessária revisão da penalidade pelo CONTROLE DE LEGALIDADE.



Ratifica o seu sentimento de crença no idealismo e elevada ética dos Servidores que compõem este Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais, SISEMA/MG, mas reforça o seu desconforto diante da NOTIFICAÇÃO recebida num procedimento meramente burocrático, qual seja, ser atuada a partir de um gabinete administrativo, supostamente por deixar de enviar um documento eletrônico, o que a seu ver - se não evidenciada poluição - não pode nem deve vir revestido de dimensão que não lhe é própria, afastado do princípio da razoabilidade, ao ponto de alcançar o considerável e elevado valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O motivo específico que teria dado causa à lavratura do AI discutido diz respeito ao não encaminhamento por meio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais. Em prevalecendo este entendimento capitulado no AI discutido, desde já, toda e qualquer infração passará a ser entendida como GRAVÍSSIMA, pois todo e qualquer suposto descumprimento da norma passará a ser enquadrado como descumprimento de Deliberação do COPAM já que todas as normas aplicadas emanam daquele Colegiado.

Não houvesse a prática e o método utilizado, em sua forma, causado tanto desconforto tanto à Administração Pública quanto aos administrados em geral, jamais veríamos editado em tão curto espaço de tempo as RESOLUÇÕES SEMAD nº 1.238, de 25 de novembro de 2010 e nº 1.249, de 27 de novembro de 2010 e posteriormente a PORTARIA FEAM nº 418, de 29 de dezembro de 2010, conforme citado por ocasião da apresentação da Defesa Administrativa.

Ⓢ

O simples ato de não apresentar o formulário exigido, por si só, não causa dano ao meio ambiente, não causa nenhum impacto, assim, a tipificação vinculada ao embasamento legal pode e deve cuidar de descumprimento de determinações ou deliberações cujas consequências sejam realmente gravíssimas.

No mesmo diapasão, deve o Agente Ambiental ao praticar o ato administrativo de lavratura do auto de infração considerar todos os outros fatores relativos ao cumprimento dos demais dispositivos constantes da legislação ambiental estadual em vigor, em especial as circunstâncias atenuantes conforme fixa o **inciso I, do artigo 68, alíneas**, considerando, ainda, princípios basilares da legalidade do ato, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Não há como deixar de avaliar a gravidade dos fatos, as suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e as evidências ou não de poluição ou degradação e proporção.

O Princípio Pedagógico ou Sócio-Educativo da norma jamais pode ser deixado de lado. Não seria justo. Portanto, descabida a fundamentação!!!

Isto posto, a **Recorrente**, ROGA a esta CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM que reveja a DECISÃO e no exercício de suas funções quanto ao CONTROLE DE LEGALIDADE reestabeleça a segurança jurídica que o caso exige, por uma questão de LEGALIDADE e JUSTIÇA!!!

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **Autuada/Recorrente** REQUER:



- QUE seja declarada a **INSUBSISTÊNCIA** e consequente **NULIDADE** do **Auto de Infração nº 67104/2010**, NÃO cabendo mais qualquer discussão a respeito na forma da **SÚMULA nº 473** do STF e **SÚMULAS nº 314 e nº 633, 634 e 635** do STJ.;

Termos em que,

Pede Deferimento e Juntada.

Belo Horizonte, 26 de MAIO de 2021.

Pp.


Suzana Coulaud Matragrana da Costa Cruz

OAB/MG 58.700

Pp.


João Paulo Domenici de Britto

OAB/MG 74.468



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda.

Processo nº 123/1988/015/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67.104/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 53/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou a Autuada tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram não foram acolhidos, na forma da decisão de fls. 65.

A Autuada foi notificada regularmente da decisão em 21/05/2021 e, inconformada, protocolou Recurso tempestivo em 26/05/2021, no qual argumentou, em resumo, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99;
- haveria descompasso entre o enquadramento e a norma gravíssima, já que não foi constatada poluição ou degradação ambiental;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, alíneas, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade dos fatos, suas

consequências para a saúde pública, meio ambiente e evidências de ocorrência ou não de poluição ou degradação.

Requeru que seja declarada a insubsistência e nulidade do auto de infração, em consideração às Súmulas 473 do STF e 314, 633, 634 e 635, do STJ.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Confira.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99.

A prescrição intercorrente é alicerçada no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos, no entanto, são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais **em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Esclareço, inclusive, que a prescrição intercorrente foi tema de recursos repetitivos no STJ**, que sedimentaram tal orientação.

Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999.

PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à minguada de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas



desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de **prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Rememoro que recentemente foi submetida **ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011**, consoante disposto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹ - SEI 2090.01.0002933/2021-35.

Essas são as razões pelas quais não pode ser declarada a prescrição intercorrente nos autos deste processo administrativo.

II.2. DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. POLUIÇÃO. TIPO. ELEMENTO NÃO PREVISTO. MANUTENÇÃO.

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

Afirmou Recorrente que haveria “descompasso” no enquadramento da conduta como norma gravíssima, já que não foi detectada poluição ou degradação ambiental.

A infração imputada à Recorrente estava prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008: “*descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM.*”

Exercia a Recorrente a atividade de “Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento”, codificada na DN 74/2004 como A-02-05-4, sendo médio o porte do empreendimento e a classe, 5.

Deste modo, deveria ter enviado eletronicamente as informações relativas aos resíduos gerados, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010 ou no prazo prorrogado pela DN 149/2010.

Traço aqui um breve histórico dos normativos de regência emitidos pelo COPAM:

- Em 2005 foi publicada a DN COPAM nº 90, que dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos industriais no Estado e que já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades A-01 e A-02.
- A Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado e instituiu, no artigo 3º, a obrigatoriedade de entrega anual para os empreendimentos classes 5 e 6 e bianual para os empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4² das informações sobre geração, volume, características,

² Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:
2[2]

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

armazenamento e transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos.

- Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 prorrogou o prazo previsto na DN 117/2008 para apresentação das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009.

Sobressai dos normativos em referência a relevância das informações sobre quantidade, tipos e destinação, prestadas pelo empreendedor, para a eficaz gestão dos resíduos sólidos minerários e industriais no âmbito do Estado. O Inventário de Resíduos Sólidos era um dos instrumentos da política estadual de gestão de resíduos, que consolidava um extenso banco de dados com vistas a aprimorar continuamente a gestão dos resíduos, em conformidade com a Lei Estadual nº 18.031/2009 e Resolução CONAMA nº 313/2002.

Nessa linha de considerações, é descabido afirmar que a conduta praticada não poderia ser considerada gravíssima, ante a não ocorrência de poluição ou degradação ambiental. Isso, por que o legislador estadual elevou ao *status* de gravíssimo o descumprimento de deliberação ou determinação do COPAM, independentemente da ocorrência da poluição/degradação ambiental quando da edição do Decreto nº 44.844/2008. Assim, em que pese não integrem o tipo infracional do código 116 a poluição e degradação ambiental, sopesou o legislador como gravíssima a conduta do autuado que descumprisse determinação ou deliberação emitidas pelo COPAM, que são atos administrativos normativos que contêm proposição geral do Poder Executivo e minudenciam comando abstrato da lei. Portanto, embora não tenha a Recorrente causado danos ambientais diretamente pela prática da infração prevista no Código 116, sua conduta comprometeu a credibilidade e a exatidão dos dados do inventário estadual.

Reitero que a Recorrente não entregou o inventário no prazo assinalado na DN 117/2008, nem providenciou a entrega no prazo estendido pela DN 149/2010. Ou seja, a Recorrente permaneceu inerte diante da obrigação normativa.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

No que respeita ao pedido das atenuantes, observo que a Recorrente não especificou a quais atenuantes faria jus nem demonstrou as circunstâncias autorizadoras de sua aplicação. Considerando, por outro lado, que a Recorrente se utilizou dos termos *gravidade dos fatos, suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e evidências de ocorrência ou não de poluição ou degradação*, podemos entender que se tratava da atenuante prevista na alínea “c”. No entanto, não se constata nos autos a circunstância autorizadora para sua aplicação - **menor gravidade dos fatos**, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Isso, por que o desatendimento à disposição normativa pelo transgressor prejudicou a confiabilidade e precisão do inventário e as ações fiscalizatórias porventura necessárias, comprometendo a eficiência da gestão, pelo Estado, dos resíduos gerados no exercício das atividades minerárias. Por essas razões, desautorizada está a aplicação da atenuante.

Finalmente, não houve qualquer violação às súmulas do STF e STJ veiculadas pela Recorrente. Ademais, as súmulas devem ser aplicadas somente em casos similares, para fatos semelhantes aos que originaram o enunciado sumular.

- ✓ Súmula 473, do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- Não se verifica, na hipótese dos autos, qualquer vício capaz de comprometer sua legalidade e ensejar sua anulação. De igual modo, não há que ser revogado qualquer ato administrativo a ele referente.

- ✓ Súmula 314, do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

- Não há execução fiscal relativa ao AI 66516, cujo processo administrativo sequer transitou em julgado. Ademais, a Súmula trata de suspensão processual e de

prescrição quinquenal intercorrente em processo judicial de execução fiscal, não administrativo.

- ✓ Súmula 633, do STJ: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.
- Repiso que não há motivo para a revisão de qualquer ato administrativo no processo em análise. Para além disso, o processo administrativo estadual é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002.

- ✓ Súmula 634, do STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.
- Trata-se de entendimento a ser utilizado em ações de improbidade administrativa, com o objetivo de fixar o termo inicial do curso da prescrição, aplicando-se ao corréu particular as disposições do art. 23, I, e II, da Lei nº 8429/1992, mesmo prazo prescricional do agente público que praticou o ato ímprobo.

- ✓ Súmula 635, do STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.
- Igualmente não é aplicável aos autos, já que os prazos prescricionais em referência são relativos a procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidor público.

Por tudo isso, e diante da prática da infração capitulada no art. 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, há de ser mantida a penalidade imposta.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples** no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9